



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 103-06.399

Recurso nº 87.099 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente AMAZON BOHÊMIA CRISTAIS LTDA.

Recorrido DRF EM MANAUS - AM

IRPJ - ONERAÇÃO DE CUSTOS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE INCORPORADA APÓS A INCORPORAÇÃO - Demonstrado, em diligência, que as compras feitas pela incorporadora, de sua incorporada, foram consideradas vendas e receitas nesta, com o respectivo oferecimento à tributação, os resultados das estranhas operações se anulam para os efeitos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZON BOHÊMIA CRISTAIS LTDA.

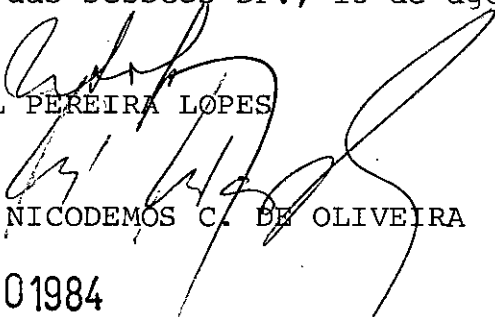
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de agosto de 1984.

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

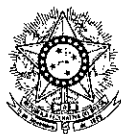
VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL.

16 AGO 1984

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/008.912/82-48

RECURSO Nº: 87.099

ACÓRDÃO Nº: 103-06.399

RECORRENTE Nº: AMAZON BOHÊMIA CRISTAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMAZON BOHÊMIA CRISTAIS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Manaus - AM, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau, na parte em que esta manteve o lançamento de ofício.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 02/03, datado em 28.05.82, foram apuradas as seguintes irregularidades:

A. Omissão de receita de vendas, conforme levantamento de vendas no Registro de Saídas da COMERCIAL TARUMÃ LTDA., incorporada pela autuada em 25.11.80.

ex. 1981.....24.170.428,18

B. Superavaliação de custos, caracterizada por ter a autuada apropriado, indevidamente, como custos, a débito de material secundário e de embalagens, valores referentes a aquisição desses materiais por preços superiores aos efetivamente pagos. Trata-se de materiais adquiridos pela autuada incorporada COMERCIAL TARUMÃ LTDA., após a incorporação, e que já pertenciam, de fato e de direito, à autuada.

Ex. 1981.....19.759.573,80

*B.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0283/008.912/82-48  
Acórdão nº 103-06.399

Foi aplicada a multa de 50% e calculou-se a correção monetária.

3. Tempestivamente, a empresa ofereceu a impugnação de fls. 60/66. Preliminarmente, diz que goza de isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, que só lhe pode ser retirada por lei. Cita doutrina e jurisprudência e aduz que não podia o agente do Fisco tributar fato que a lei isentou.

No mérito, sustenta que não houve a omissão de receitas, arrolando considerações que, conforme veremos adiante, foram acolhidas na instância singular.

Sobre a superavaliação de custos relata como os fatos se passaram: em 25.11.80 incorporou a COMERCIAL TARUMÃ LIMITADA, conforme escritura constante dos autos. Em 31.12.80 foram levantados os resultados comerciais da incorporada. Nessa mesma data levantou seus (da impugnante) resultados comerciais. A apuração dos resultados independentes permitiu uma melhor visão da situação econômica-financeira das duas empresas, já agora uma só. A Comercial Tarumã apurou lucro tributável e recolheu o imposto devido. A impugnante, por ser isenta capitalizou a parcela do imposto conforme o Decreto-lei nº 756/69. É certo que as duas empresas tiveram vida própria e independente até 31.12.80. Nesse período uma vendeu e comprou da outra como se não tivesse havido a incorporação.

No mais, diz que adquiriu matérias primas pelo preço de mercado e efetivamente pagou esses preços. Os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis são hábeis e capazes de provar a efetividade das compras efetuadas. Não cabe ao agente do Fisco perquirir por que preço a impugnante comprou determinado produto necessário à sua atividade. Que somente realizou plenamente a incorporação em 31.12.80, quando os valores do Ativo e do Passivo da incorporada foram incluídos nos da impugnante.

Se, para argumentar, prevalecesse o alegado no Auto de infração, verifica-se que não houve prejuízo para o Fisco, eis que a indigitada diferença nos custos já foi tributada na incorporada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0283/008.912/82-48

Acórdão nº 103-06.399

5. Esclarece a informação de fls. 68/69 que foram realizadas diligências nos livros contábeis da contribuinte, onde se encontram os lançamentos de transferências de estoques, aí incluídos os valores correspondentes às notas fiscais constantes dos Registros de Saídas nºs 02 e 03 de Comercial Tarumã, que levaram o autuante a detectar omissões de vendas.

Sobre a superavaliação de custos diz que é de tal modo flagrante o procedimento irregular da autuada que nem cabe discutir a Procedência da autuação.

6. A decisão de primeiro grau (fls. 70/72) rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da tributação o item relativo à omissão de receitas. Recorreu de ofício, improvido pela decisão de fls. 82.

7. Ciente em 29.10.82 (AR de fls. 73, v.), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 76/80, protocolizado em 26.11.82, reproduzindo, em essência, sua impugnação. Sublinha, no entanto — a respeito da assertiva da fiscalização de que os materiais já pertenciam à autuada — que a fiscalização equivocou-se, pois os materiais não lhe pertenciam, nem de fato nem de direito, porque não ocorreram os lançamentos contábeis que tipificariam o alegado pela fiscalização. Que foram confundidos conceitos Comercial e Fiscal. Que a incorporação é um instituto do Direito Comercial que afeta o Direito Tributário quando são comungados os dois patrimônios. Que, não ocorrendo lançamentos contábeis que justifiquem o alegado, é mera presunção fiscal o pretendido. Que não houve ingresso nos estoques da recorrente dos materiais na data da lavratura da escritura de incorporação, portanto não há que se falar que os materiais já pertenciam à recorrente.

8. Esta Câmara, em sessão de 23.08.83, baixou a Resolução nº 103-0574, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

"a) esclarecer como procedeu a recorrente em matéria de preenchimento de declaração de rendimentos, dela e da incorporada. Aliás, devem ser juntadas cópias de declaração ou declarações da

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/008.912/82-48  
Acórdão nº 103-06.399

incorporada e da incorporadora relativamente ao exercício de 1981, ano-base de 1980.

- b) apurar e esclarecer os reflexos contábeis e fiscais, na incorporada, dos valores correspondentes à "SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS" tributada na incorporadora, no montante de Cr\$ 19.759.573,80, objeto do recurso voluntário para este Conselho!


9. Essas solicitações foram reiteradas pela Resolução nº 103-0613, de 20.02.84.

Vieram, então, os esclarecimentos de fls. 104/107, subscritos pelo F.T.F. Jorge Alberto Peres Ribeiro, de onde se extrai que os Cr\$ 19.759.573,80 aqui discutidos são parte de faturamento feito pela incorporada à incorporadora, após a incorporação, escrituradas como receitas da incorporada e como custos da incorporadora.

Depois de detalhar, em minúcia, as operações realizadas, aduz o diligenciante:

"... Cristalino que a Incorporadora "comprou" o que de direito já era seu, no entanto, a par disso, a Incorporada igualmente "vendeu" o que, por direito, já não mais lhe pertencia. Destarte, se a Incorporadora, de um lado, onerou indevidamente os seus custos, de outro, em contrapartida, a Incorporada supervalorizou as suas receitas, mas, ao final, na consolidação dos balanços de ambas, a primeira pagou pela segunda o tributo advindo de tão esdrúxula operação. Desta forma, tal procedimento - efetivamente incomum - caracterizou-se apenas por duas operações simetricamente inversas que, ao se contraporem, automaticamente se anularam, sem qualquer prejuízo ao Fisco.

Por derradeiro, e inobstante o competente e bem desenvolvido esforço da autoridade autuante que, na época, só poderia suspeitar, como o fez, da lisura de tão invulgar transação, conclui-se, à vista da fundamentação supra e da prova inconteste que ora se traz aos autos, que houve duplicidade ou superavaliação nos custos, de um lado, da mesma forma que, de outro, houve registro duplo nas receitas de vendas, fato que, por si só, certamente põe por terra as pretensões exigidas, na peça vestibular, pelo sujeito ativo da obrigação, s.m.j."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES

- Relator

O recurso é tempestivo.

Os esclarecimentos trazidos aos autos pelo lúcido diligenciante, F.T.F. Jorge Alberto Peres Ribeiro, clarificaram de vez o problema.

Realmente, as nossas suspeitas de que a aquisição esdrúxula, pela recorrente, daquilo que, por direito, já lhe pertencia, não se encerrava em si mesma, provaram ser justificadas. A essa aquisição indevida correspondeu alienação indevida por parte da sociedade incorporada. As duas operações se anularam, mormente para efeitos do imposto de renda, e não há o que tributar, nestes autos.

Nem a própria recorrente se deu conta do que efetivamente interessava à sua defesa. Gastou verbo e papel a sustentar tese extravagante, no sentido de que os bens da incorporada não lhe pertenciam porque ainda não promovera a respectiva contabilização. Quer dizer: para ela, a contabilização tem foros de constitutividade na aquisição de direitos. A seu ver, contabilidade não registra os atos e fatos administrativos ocorridos; a contabilidade determina, como fator causal, a ocorrência dos atos e fatos administrativos! Até dos negócios jurídicos!

À vista dos esclarecimentos acima referidos, cujo valor se registra e se louva, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1984

  
URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR